

**NOTA TÉCNICA N.º 04/2018/CPL-RDC (SCT/SECAD/UNIVASF)**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23402.000540/2018-01

**ASSUNTO: REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE REVOGAÇÃO DO PRESENTE RDC.**

1. A presente Nota Técnica trata acerca do exercício de saneamento processual, que se dará por meio de Revogação do presente procedimento, haja vista que no dia de abertura da sessão dia 26 de junho de 2018 verificou-se que havia necessidade de se realizar alterações no procedimento.

2. Desse modo, a Administração analisou as possíveis formas de solucionar a situação no menor lapso de tempo e percebeu que o ato de Revogação seria o mais célere, seguro e econômico.

3. No direito pátrio, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o o ato administrativo de Revogação como:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.)

4. Ainda na esteira conceitual, o STF dá a revogação por meio da Súmula nº 473 status de controle de mérito, ou seja, uso da Discricionariedade Administrativa. *In verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Na modalidade do RDC o Comprasnet informa, por meio do Manual do Usuário do RDC Eletrônico: "Eventos", versão 2, de 11/01/2016, que "o evento de

Revogação poderá ser feito antes da data da abertura da licitação, após a data de abertura e após a homologação da licitação".

6. No caso específico do RDC-Eletrônico de nº 05/2018/CPL-RDC/UNIVASF, a Administração optou por Revogar o certame, pois esta Presidência percebeu a necessidade de deixar o procedimento homogêneo, isto é, o valor orçado para o serviço.

7. ~~Nota salienta a origem da celeuma.~~ Pois bem. O presente processo teve a tina um Termo de Referência (fls. 199-220), no qual constava o valor de **R\$ 770.597,97**, que fora alterado por meio do novo Termo de Referência (fls.260-289), que registrou **R\$ 651.058,56**. Logo, quando da republicação, no dia 01 de junho 2018, houve a adequação de valor, salvo no site Comprasnet, que implicou a necessidade de alterar o procedimento.

8. Ademais, como citado no item 1 a sessão já tinha sido aberta e, por isso, não cabia o uso do instrumento de "Alteração", mas apenas o de "Revogação" e o da posterior "Publicação".

Para a licitação RDC Eletrônica se a sessão pública não foi aberta, ou seja, se a licitação estiver na situação de "Agendada" é permitido incluir **Evento de Alteração** antes e após a data de abertura.

**Importante:** Para a licitação RDC Presencial só é permitido incluir **Evento de Alteração** antes da data da abertura da licitação.

Quando do registro do "Evento de Alteração" o módulo Divulgação de Compras RDC solicitará nova data de abertura da licitação e as propostas já incluídas no sítio Comprasnet serão excluídas.

Para este exemplo, utilizaremos uma licitação presencial com quatro itens. Alteraremos a quantidade do item 01 (material – tijolo).

Para incluir o **Evento de Alteração**, clique na aba **Eventos** e em "Evento de Alteração", conforme Figura 21.

\*Manual do Usuário do RDC Eletrônico: "Eventos", versão 2, de 11/01/2016

9. Ainda sobre o tema, registramos que quando da opção pela correção dos dados pela Equipe Técnica da UNIVASF junto as alterações realizadas pela CPL-RDC:

- i. Não houve prejuízo para a Administração, pois uma vez que as planilhas do Termo de Referência foram adequadas, ou seja, fidedignizadas, a chance de haver possíveis judicializações ou impugnações foram exauridas; e

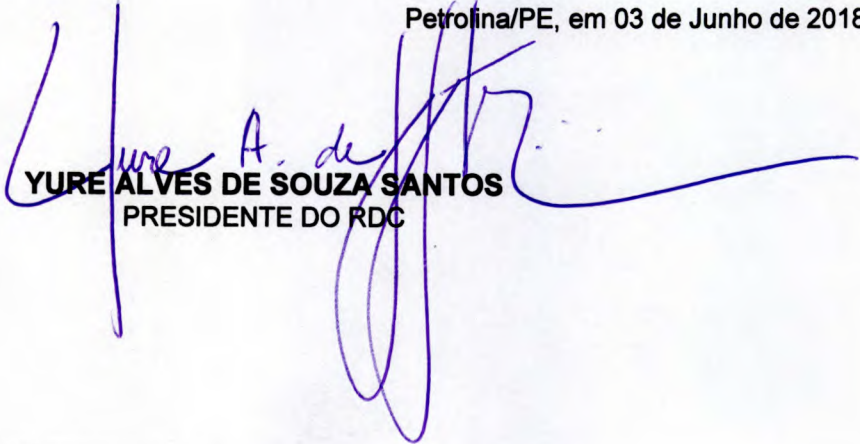
W

- ii. Não houve prejuízos financeiro às empresas, pois não houve visita técnica;

10. Sendo assim, ante ao todo exposto, resta cristalino que a não havia outra solução juridicamente segura a ser tomada por esta Presidência. Logo, houve a REVOGAÇÃO do RDC nº 5/2018 e a REPUBLICAÇÃO via RDC nº07/2018 - essa constante das devidas alterações. Tudo isso, sob o crivo da mais ampla publicidade, justificado no site do Comprasnet e no publicado no site da UNIVASF.

11. Por fim, acosto o presente instrumento aos autos do processo de número 23402.000540/2018-01.

Petrolina/PE, em 03 de Junho de 2018.



**YURE ALVES DE SOUZA SANTOS**  
PRESIDENTE DO RDC